SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010380-48.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: MICHELLE HELOISA DE SOUZA

Requerido: **BANCO BRADESCARD S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha cartão de crédito com o réu e aceitou proposta de migração para outro contendo *chip* em substituição ao anterior que não o tinha.

Alegou ainda que nessa ocasião realizou o pagamento da fatura que já fora emitida, no importe de R\$ 120,60, mas o réu nas faturas seguintes continuou cobrando tal valor (observou que sempre mantinha contato a esse respeito e era orientada a pagar a fatura com a subtração daquele montante, lançado por equívoco) e culminou por inseri-la perante órgãos de proteção ao crédito.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade desse débito e ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

As alegações da autora estão respaldadas na prova documental que amealhou aos autos, extraindo-se dela o pagamento da quantia debatida (R\$ 120,60 – fls. 02/03) e a sua indevida cobrança nas faturas seguintes (fls. 04 e 09), bem como a negativação daí decorrente (fl. 15).

O réu em contestação não refutou especificamente os fatos articulados no relato exordial e tampouco se manifestou sobre os documentos que o instruíram, tecendo considerações genéricas que não se aplicam ao caso dos autos.

Nesse sentido, ele sequer se pronunciou sobre o pagamento feito pela autora demonstrado a fl. 03, além de não justificar diante disso por qual razão se teria implementado a inscrição dela junto a órgãos de proteção ao crédito.

Resta clara a partir daí a negligência do réu na

hipótese.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação da autora, de modo que o réu haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

A principal delas consiste na reparação dos danos morais suportados pela autora em função do quadro delineado, não se podendo olvidar que a indevida negativação basta para a configuração deles consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, no importe de R\$ 120,60, e dos encargos a ele correspondentes, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA